



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 201

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0499/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>103ª</u>	Sessão de <u>06/11/19</u>
Às Comissões de:	
(5)	<u>Justiça</u>
(11)	<u>Administração</u>
(14)	<u>Trabalho</u>
()	<u>Secretário</u>
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM Nº 39/2019

Florianópolis, 19 de Agosto de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que autoriza a Cessão de Uso de imóvel no Município de Florianópolis, bairro Canasvieiras, para a COMCAP e CASAN. Sendo que a CASAN ficará com uma área de 200.421,85 m² e a COMCAP com área de 7.059,90 m², referente ao imóvel matriculado sob nº 36.645, com área total de 207.481,75 m².

Deste modo estamos sugerindo conforme Projeto de Lei a Cessão de Uso do referido imóvel.

A presente cessão de uso tem por finalidade pela COMCAP a implantação de Estação de Transbordo do Norte Ilha, e pela CASAN a implantação de lagoas de estabilização para tratamento dos esgotos sanitários da região.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0411.5/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente:

I – à Autarquia de Melhoramentos da Capital (COMCAP) o uso de uma área de 7.059,90 m² (sete mil e cinquenta e nove metros e noventa decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 36.645 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 02646 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) o uso da área remanescente do imóvel de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata este artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade:

I – a implantação pela COMCAP da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares, para atender o Norte da Ilha; e

II – a implantação pela CASAN de lagoas de estabilização para tratamento dos esgotos sanitários da região.

Art. 3º As cessionárias, sob pena de rescisão antecipada, não poderão:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;



ESTADO DE SANTA CATARINA



III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte das cessionárias.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelas cessionárias, sem que elas tenham direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade das cessionárias os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, as cessionárias defenderão o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionárias firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado nos atos da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado